

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2024

Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados.

Autor: Mesa Diretora

Relatora: Deputada Bia Kicis

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.159/2024 foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.777, de 28/12/2012, para estabelecer regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificadas recebidas por servidores ativos e inativos e por pensionistas da Câmara dos Deputados.,.

Em Despacho de 16/8/2024, o PL nº 3.159/2024 foi distribuído para apreciação das seguintes Comissões: (i) de Administração e Serviço Público – CASP, para análise de mérito; (ii) de Finanças e Tributação – CFT, para exame da adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno); e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

O requerimento de urgência nº 3.041/2024, de autoria do Deputado Cleber Verde, foi aprovado com fundamento no art. 155 do Regimento Interno, ocasionando, a partir disso, a apreciação da matéria diretamente em Plenário, motivo pelo qual passo a proferir meu voto pela CASP, CFT e CCJC para subsidiar os debates nesta Casa Legislativa.



* C D 2 4 8 2 2 5 1 1 3 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

II.1 Análise de Mérito pela Comissão de Administração e Serviço Público

Há, após análise da matéria, a certeza de que o PL nº 3.159/2024 objetiva trazer segurança jurídica para servidores ativos e inativos e para pensionistas da Câmara dos Deputados, resolvendo problemas decorrentes de mudanças de interpretações relativas a vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs) que, em flagrante conflito com o princípio da estabilidade das relações jurídicas consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, desconsideram direitos adquiridos e prejudicam servidores desta Casa Legislativa.

As VPNIs foram instituídas para evitar que mudanças na estrutura de remuneração das carreiras da Câmara dos Deputados, envolvendo extinção de alguma gratificação, benefício ou rubrica remuneratória, prejudicassem a segurança jurídica e financeira dos servidores da época. O PL nº 3.159/2024 está alinhado à preocupação com a segurança jurídica e financeira dos servidores especificados, estabelecendo novas regras, na Lei nº 12.777/2012, referente ao Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, para afastar quaisquer controvérsias relacionadas às VPNIs, a saber:

(i) o art. 7º-A da Lei nº 12.777/2012 estabelece que VPNIs incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões relativas aos servidores da Câmara dos Deputados, incluídas as incorporações relativas ao exercício de cargo em comissão e de função de confiança no período entre a edição da Lei nº 9.624, de 2/4/1998, e a da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001, não podem ser reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes, revisões ou acréscimos remuneratórios decorrentes de alterações nos planos de cargos e salários, inclusive por reajustes concedidos pelo art. 1º da Lei nº 14.528, de 9/1/2023, preservando-se os atos administrativos e os efeitos financeiros das incorporações para todos os efeitos;

(ii) o art. 7º-B da Lei nº 12.777/2012 convalida os reajustes concedidos às VPNIs pela Lei nº 13.323, de 28/7/2016, e pela Lei nº 14.528/2023, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins; estabelece que, para os fins do art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, os reajustes já especificados tiveram conteúdo de revisão geral, devendo ser preservados os atos administrativos praticados; e determina que



* C D 2 4 8 2 2 5 1 1 3 6 0 0 *

os efeitos financeiros dos atos praticados com fundamento nos reajustes concedidos pelas normas já especificadas integram o valor da VPNI prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/1990 para todos os efeitos, sendo insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.

(iii) o art. 2º do PL nº 3.159/2024 ressalva que os reajustes previstos no art. 1º da Lei nº 14.528//2023, se ainda não concedidos ou implementados em relação às VPNIs, serão aplicados apenas a partir da entrada em vigor da presente Lei, sem produção de efeitos financeiros retroativos; enquanto o art. 3º do PL nº 3.159/2024 estabelece que, no caso de eventuais absorções já realizadas das vantagens ou dos reajustes de que tratam os arts. 7º-A e 7º-B da Lei nº 12.777/2012, os valores deverão ser restabelecidos aos recebidos pelo servidor ou pensionista anteriormente, a partir da entrada da Lei, sem produção de efeitos financeiros retroativos.

O PL nº 3.159/2024 tem, enfim, uma preocupação central: garantir a segurança jurídica e financeira dos servidores da Câmara dos Deputados, afastando controvérsias relacionadas às VPNIs que ocasionavam reduções indevidas dos valores recebidos pelos servidores, bem como garantindo as atualizações dos valores de VPNIs realizadas pela Lei nº 13.323, de 28/7/2016, e pela Lei nº 14.528/2023. Consideramos, por isso, mérito o PL nº 3.159/2024, que, em respeito ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, eliminará, em definitivo, quaisquer interpretações que atentem contra a segurança jurídica de VPNIs recebidas por servidores do quadro de pessoal desta Casa Legislativa, mantendo direitos por eles conquistados depois de anos de dedicação ao Poder Legislativo da União.

II.2 Exame de Adequação Orçamentária e Financeira pela Comissão de Finanças e Tributação

Conforme alínea “h” do inciso X do art. 32 e inciso II do art. 53 do Regimento Interno e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT)¹, o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa

¹ O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cft/normas-internas/NORMA-INTERNA-1996.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.



* C D 2 4 8 2 2 5 1 1 3 6 0 0 *

públicas, especialmente a Constituição Federal² e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O PL nº 3.159/2024, como já comentado, apenas objetiva trazer segurança jurídica para servidores ativos e inativos e para pensionistas da Câmara dos Deputados, resolvendo problemas decorrentes de mudanças de interpretações que, em flagrante conflito com o princípio da estabilidade das relações jurídicas consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, desconsideram direitos adquiridos e prejudicam servidores desta Casa Legislativa.

Há, nesse contexto, plena compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.159/2024 às normas já citadas, até porque a Lei Orçamentária de 2024 (Lei nº 14.822/2024) traz no item II.1.1.1 do Anexo V³ a autorização exigida pelas normas de regência e, quanto à dotação prévia, os valores encontram-se alocados nas programações relativas à despesa com pessoal da Câmara dos Deputados.

II.3 Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Conforme alínea “a” do inciso IV do art. 32 e inciso III do art. 53 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania tem competência para examinar aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas.

O PL nº 3.159/2024, ao ser cotejado com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, a observância das exigências constitucionais, pois a matéria tratada é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, não constitui cláusula pétreia, é de competência da União e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

² O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L14822-anexos.pdf. Acesso em 15 ago. 2024.

1.1. Câmara dos Deputados

1.1.1 Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 12.777/2012, com o objetivo de preservar vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) percebidas no âmbito do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 8 2 2 5 1 1 3 6 0 0 *

Destaco, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal consagrado na ADI nº 5.105-DF, que “a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal”.

O PL nº 3.159/2024 também não apresenta violações à juridicidade e à técnica legislativa, pois ele está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, não viola qualquer princípio geral do direito, possui os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e observa as regras constantes na Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998.

II.4 Conclusão do Voto

Por todo o exposto, ao reconhecermos a excelência dos trabalhos prestados pelos servidores desta Casa Legislativa, concluímos nosso voto da seguinte forma:

(i) pela Comissão de Administração e Serviço Público, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.159/2024;

(ii) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.159/2024;

(ii) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.159/2024.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2024.

Deputada BIA KICIS

Relatora

2024-11705



* C D 2 2 4 8 2 2 5 1 1 3 6 0 0 *